



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## COMISSÃO PERMANENTE DE Constituição, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

### **REFERÊNCIA:**

PARECER Nº 449

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 80/18** – PREFEITO MUNICIPAL – DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO, DAS NORMAS GERAIS E ESPECÍFICAS A SEREM OBEDECIDAS NA ELABORAÇÃO DE PROJETO, OBTENÇÃO DE LICENCIAMENTO, ORDENAMENTO NA EXECUÇÃO, MANUTENÇÃO E UTILIZAÇÃO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES, DENTRO DOS LIMITES DOS IMÓVEIS NO MUNICÍPIO, VISANDO GARANTIR O PADRÃO DE HIGIENE, SEGURANÇA E CONFORTO DAS HABITAÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**FUNDAMENTOS:** Art. 30, incisos I, II e VIII, e Art. 182, todos da Constituição da República; Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto das Cidades); Art. 180, inciso II e Art. 191, todos da Constituição do Estado de São Paulo; Art. 4º, inciso XII, Art. 8º, letra “a”, inciso XIII e inc. III, do parágrafo 1º, do art. 35, todos da Lei Orgânica do Município; art. 221 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão Preto; art. 7º, inc. I, alínea “e”, da lei Complementar municipal nº 2.866, de 27 de abril de 2018.

Este Projeto de Lei Complementar, da lavra do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, dispõe sobre o código de obras do município, as normas gerais e específicas a serem obedecidas na elaboração do projeto, obtenção de licenciamento, ordenamento na execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis no município.

Foi protocolizado na Edilidade (protocolo nº 11576/2018), autuado, lido pelo 1º Secretário da Mesa Diretora (art.33, inc. III, do RICMRP) em Sessão Ordinária de 17/10/2018 (185ª Sessão da 17ª Legislatura) e numerado PLC nº 80/2018 (artigo 138 e seguintes do Regimento Interno Cameral, RICMRP, Resolução nº 174/2015).

Aos 17/10/2018 foi tramitado, pela Presidência desta Edilidade, à Coordenadoria Legislativa (CL), e publicado.

Os autos seguiram conclusos da CL à Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação (CCJR), designando-se a presente relatoria.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Inexiste nesta Casa projeto: (a) idêntico ou similar tramitando, (b) semelhante considerado inconstitucional pelo Plenário ou (c) igual aprovado ou rejeitado na mesma sessão legislativa, inaplicando-se, respectivamente, o art. 137, os incisos do art. 136 e o inciso III, do art. 131, todos do RICMRP.

Apresentou-se 17 (dezessete) emendas tempestivas (cf. § 1º, do art. 222, do RICMRP)<sup>1</sup>, constitucionais e legais, passíveis de aprovação plenária por esta Edilidade:

**Nº 1. Aditiva. INSERE INCISO IV AO ARTIGO 15 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 80/2018, COM A SEGUINTE REDAÇÃO: VER. ALESSANDRO MARACA;**

**Nº 2. Aditiva. INSERE PARÁGRAFO 2º AO ARTIGO 56 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 80/2018, COM A SEGUINTE REDAÇÃO: VER. ALESSANDRO MARACA;**

**Nº 3. Modificativa. MODIFICA O ARTIGO 46 E INCLUI O PARÁGRAFO ÚNICO. VER. ELIZEU ROCHA;**

**Nº 4. Modificativa. MODIFICA OS INCISOS II E ALÍNEA "B" DO INCISO IV, AMBOS DO ARTIGO 74. VER. ELIZEU ROCHA;**

**Nº 5. Substitutiva. MODIFICA A TABELA IX, DO ARTIGO 178. VER. ELIZEU ROCHA;**

**Nº 6. Substitutiva. MODIFICA A ALÍNEA "A", DO INCISO I, DO ARTIGO 189. VER. ELIZEU ROCHA;**

**Nº 7. Modificativa. MODIFICA O INCISO I, DO ARTIGO 191. VER. ELIZEU ROCHA;**

**Nº 8. Aditiva. ACRESCENTA O § 5º AO ARTIGO 248 E ACRESCENTA PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 249. VER. NELSON DAS PLACAS;**

**Nº 9. Modificativa. MODIFICA A REDAÇÃO DO ARTIGO 160. VER. RENATO ZUCOLOTO;**

**Nº 10. Modificativa. MODIFICA A REDAÇÃO DO ARTIGO 66. VER. RENATO ZUCOLOTO;**

**Nº 11. Modificativa. MODIFICA A REDAÇÃO DO ARTIGO 248. VER. RENATO ZUCOLOTO;**

**Nº 12. Modificativa. ALTERA A REDAÇÃO DO ART.30, CAPUT, E ACRESCENTA OS PARÁGRAFOS 1º, 2º E 3º AO ART. 30. VER. RENATO ZUCOLOTO;**

**Nº 13. Modificativa. MODIFICA E ACRESCENTA REDAÇÃO AO ARTIGO 43. VER. RENATO ZUCOLOTO;**

**Nº 14. Modificativa. ALTERA A REDAÇÃO DO § 8º DO ART. 9º. VER. RENATO ZUCOLOTO;**

**Nº 15. Modificativa. MODIFICA O INCISO II AO ARTIGO 7º. VER. DADINHO;**

**Nº 16. Aditiva. INSERE OS ARTIGOS 251 E 252 E PARÁGRAFOS. VER. DADINHO;**

**Nº 17. Aditiva. INSERE PARÁGRAFOS 1º, 2º, 3º, 4º E 5º NO ARTIGO 5º. VER. PAULO MODAS.**

<sup>1</sup> Art. 222 - Os projetos de codificação, depois de conhecidos pelo Plenário, serão distribuídos, por cópia, aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

§ 1º - Nos 30 (trinta) dias subsequentes, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas e sugestões a respeito.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Vige o trintídio à prolação de parecer pela CCJR (§ 2º, do art. 222, do RICMRP)<sup>2</sup>.

A matéria tramita em regime diferenciado<sup>3</sup>:

*Foi digitalizada e distribuída aos Vereadores, e encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.*

*Já referido, o trintídio subsequente suportou emendas e, factíveis sugestões, apresentáveis pelos Vereadores.*

*Escoado esse prazo, a CCJR tem 30 (trinta) dias para exarar parecer, incorporando as emendas apresentadas que julgar convenientes ou produzindo outras, em conformidade com as sugestões recebidas.*

*Exarado o parecer ou, na falta deste, observado o disposto nos artigos 70 e 71 do Regimento Interno da Câmara, no que couber, o processo será encaminhado às Comissões de mérito, cujo prazo para cada uma delas será de 30 (trinta) dias, contados do término do prazo destinado ao parecer da CCJR.*

*Na primeira discussão o projeto de código será debatido por capítulos, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.*

*Aprovado, em primeira discussão, voltará o processo à Comissão por mais 10 (dez) dias, para incorporação das emendas aprovadas. Ao atingir este estágio o projeto terá a tramitação normal dos demais projetos.*

O projeto de codificação contém 253 (duzentos e cinquenta e três) artigos, encerrando em si 141 (cento e quarenta e uma) laudas e o seguinte conteúdo<sup>4</sup>:

Fls. 01 a 07 – Justificativa (Ofício da lavra do Exmo. Sr. Prefeito Municipal);

Fls. 08 a 128 – CODIFICAÇÃO:

Art. 1º a 2º - Capítulo I - Disposições preliminares;

Art. 3º a 6º - Capítulo II – Dos profissionais habilitados

Art. 7º a 11-Capítulo III – Das obrigações e penalidades;

Art. 12 a 14 - Capítulo IV – Apresentação dos projetos e projeto simplificado;

Art. 15 a 18 - Capítulo V – Das obras públicas;

Capítulo VI – Das obrigações a serem cumpridas durante a execução das obras

Art. 19 a 21 - Seção I – Do Alvará: validade, renovação e revalidação;

Art. 22 a 27 – Seção II – Preparação e execução de obras;

Art. 28 – Seção III – Das obras paralisadas;

Art. 29 – Seção IV – Das demolições;

Art. 30 a 33 – Seção V – Obras em área de utilidade pública;

Art. 34 a 40 – Capítulo VII – Da conclusão e entrega das obras;

Capítulo VIII – Normas Gerais

Art. 41 a 65 – Seção I – Estacionamentos e manobras;

<sup>2</sup> Art. 222 [Omissis]

[omissis]

§ 2º - A Comissão terá 30 (trinta) dias para exarar parecer, incorporando as emendas apresentadas que julgar convenientes ou produzindo outras, em conformidade com as sugestões recebidas.

<sup>3</sup> Art. 221 e seguintes do RICMRP.

<sup>4</sup> Acompanhada de justificativa, ofício, atas de audiências públicas e outros anexos.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Art. 66 a 71 – Seção II – Obras complementares das edificações;  
Art. 72 a 85 – Seção III – Acesso, Circulação, Segurança, Lotação e Classificação das Edificações;  
Art. 86 a 102 – Seção IV – Calçadas, guias, passeios e muros;  
Art. 103 a 110 – Seção V – Recuos, fachadas e saliências;  
Art. 111 a 114 – Seção VI – Dos materiais de construção e sistemas construtivos;  
Art. 115 a 121 – Seção VII – Da sustentabilidade das obras e das edificações;  
Art. 122 a 135 – Seção VIII – Das instalações e equipamentos;  
Art. 136 a 147 – Seção IX – Equipamentos mecânicos;  
Art. 148 a 152 – Seção X – Das instalações sanitárias;  
Art. 153 a 162 – Seção XI – Das condições de acessibilidade;  
Art. 163 a 180 – Capítulo IX – Classificação, dimensão, ventilação e iluminação dos compartimentos;  
Art. 181 a 187 – Capítulo X – Normas específicas das construções residenciais;  
Art. 188 a 189 – Capítulo XI – Das habitações de interesse social – HIS;  
Art. 190 a 193 – Capítulo XII – Normas específicas das construções de uso não residencial: requisitos mínimos;  
Art. 194 – Seção I – Atividades ligadas à saúde;  
Art. 195 a 199 – Seção II – Escolas;  
Art. 200 a 205 – Seção III – Restaurantes, lanchonetes, bares, cafés, refeitórios, cantinas e similares;  
Art. 206 a 207 – Seção IV – Supermercados;  
Art. 208 a 212 – Seção V – Hotéis, pensões, *flats services* e motéis;  
Art. 213 a 222 – Seção VI – Locais de reuniões;  
Art. 223 a 228 – Seção VII – Postos de combustível e serviços para veículos;  
Art. 229 a 238 – Seção VIII – Velórios, necrotérios, cemitérios e crematórios;  
Art. 239 a 244 – Seção IX – Industrial, comercial de alto risco, atacadista e depósito;  
Art. 245 a 253 – Capítulo XIII – Da legalização das obras executadas em desconformidade com parâmetros da legislação vigente;  
Fls. 119 a 128 – Anexo I – Definições e terminologia;  
Fls. 129 a 130 – Portaria nº 0655, nomeia os membros que compõem a COMISSÃO DE ANÁLISE DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE OBRAS E DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS;  
Fls. 131 – Ata de posse da COMISSÃO DE ANÁLISE DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE OBRAS E DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS;  
Fls. 132 - PORTARIA SPGP Nº 015/2018, que publicou as datas das audiências técnicas e audiências públicas para a revisão da Lei Complementar nº 2.158/2007, que dispõe sobre o Código de Obras de Ribeirão Preto;  
Fls. 133 – Ata da Primeira Audiência Técnica para a Revisão da Lei do Código de Obras Municipal;  
Fls. 134 - Ata da Segunda Audiência Técnica para e Revisão da Lei do Código de Obras Municipal;  
Fls. 135 – Ata da Terceira Audiência Técnica para a Revisão da Lei do Código de Obras Municipal.  
Fls. 136 - Ata da Quarta Audiência Técnica para a Revisão da Lei do Código de Obras Municipal.  
Fls. 137 a 138 – PORTARIASPGP Nº 020, que convoca os munícipes, todas as entidades e instituições que compõem a sociedade civil organizada, para a apresentação do texto base da Lei complementar, que institui a revisão do Código de Obras de Ribeirão Preto;



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Fls. 139 a 140 - ATA DA PRIMEIRA AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA A REVISÃO DA LEI DO CÓDIGO DE OBRAS MUNICIPAL;  
Fls. 141 - ATA DA SEGUNDA AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA A REVISÃO DA LEI DO CÓDIGO DE OBRAS MUNICIPAL.

Não há incidente judicial ou óbice processual-legislativo ao prosseguimento e votação plenária da matéria.

Em escorço, o necessário.

Passe-se à análise constitucional, legal, regimental e redacional da matéria, a qual não se emoldura em nenhuma das hipóteses de necessidade de parecer sobre o mérito (antecessoras a atinente votação plenária) a cargo desta Comissão, dispostas tanto no § 3º, do art. 72 (afetas à CCJR) quanto no artigo 73 e subsequentes (demais comissões permanentes), todos do RICMRP.

Contudo, após a conclusão deste, de rigor a aplicação dos artigos 68 e 74 do RICMRP, encaminhando-se a projeção à Comissão de Administração, Planejamento, Obras e Serviços Públicos para exarar atinente parecer sobre o mérito.

## **I - ANÁLISE VERTICAL: COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA LEGISLAR - CONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA**

1. O projeto de lei complementar em voga versa sobre o código de obras do município e disposições conexas, isto é, sobre matéria própria do Direito Urbanístico.

2. Hely Lopes Meirelles bem define o Direito Urbanístico ("Direito Municipal Brasileiro". 16. ed. São Paulo: Malheiros, p. 525/529):

"o ramo do direito público destinado ao estudo e formulação dos princípios e normas que devem reger os espaços habitáveis, no seu conjunto cidade-campo. (...) As limitações urbanísticas, por sua natureza de ordem pública, destina-se, pois, a regular o uso do solo, as construções e o desenvolvimento urbano, objetivando o melhoramento das condições de vida coletiva, sob o aspecto físico-social. Para isto, o Urbanismo prescreve e impõe normas de salubridade, conforto, segurança, funcionalidade e estética para a cidade e suas adjacências, ordenando desde o traçado urbano, as obras públicas, até as edificações particulares que vão compor o agregado humano."



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

3. Assim sendo, no tocante à constitucionalidade formal orgânica, a presente propositura se enfeixa ao átrio dos incisos I, II e VIII, do art. 30, da Constituição da República, por ser inegável matéria de direito urbanístico e pedra angular Ribeirão-pretana, não se confundindo com os interesses regional ou nacional.

4. A doutrina de Hely Lopes Meirelles bem define referido interesse local (Direito municipal brasileiro, 17ª. ed., Malheiros, São Paulo, 2014, p. 583):

As normas urbanísticas desta lei federal são de caráter geral e fixam parâmetros mínimos de urbanização da gleba e de habitualidade dos lotes, os quais podem ser complementados com maior pelo Município, para atender às peculiaridades locais e às exigências do desenvolvimento da cidade. Nem se compreenderia que, tendo o Município competência geral para o ordenamento urbano, não a tivesse para disciplinar os loteamentos, que constituem, em nossos dias, a origem das cidades e o fator de sua expansão.

5. Ainda sobre a competência municipal, a lição de Hely Lopes Meirelles ("Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 15ª ed., págs. 536/537):

A competência dos Municípios em assuntos de Urbanismo é ampla e decorre do preceito constitucional que lhes assegura autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I), promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (art. 30, VIII), e, ainda, executar a política de desenvolvimento urbano, de acordo com as diretrizes fixadas pela União (art. 182), bem como suplementar a legislação federal e a estadual no âmbito de sua competência (art. 30, II). Visando o Urbanismo, precipuamente, à ordenação espacial e à regulação das atividades humanas que entendem com as quatro funções sociais - habitação, trabalho, recreação, circulação -, é óbvio que cabe ao Município editar normas de atuação urbanística para seu território, especialmente para a cidade, provendo concretamente todos os assuntos que se relacionem com o uso do solo urbano, as construções, os equipamentos e as atividades que nele se realizam, e dos quais dependem a vida e o bem-estar da comunidade local.

6. Logo, o objeto da presente Lei está em consonância com a Lei Orgânica do Município, cabendo a esta Casa deliberar a matéria em crivo. Eis o que reza o inc. I, da letra "a", do art. 8º, da LOM:

*"Art. 8º. - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado na letra "b" deste artigo, dispor sobre as matérias de competência do Município e, dentre outras atribuições, especialmente:*



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

a) - *COMPETÊNCIA GENÉRICA*

*l - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, no que couber;*

7. Em epítome a este mote, de se ressaltar que o Código de Obras é uma das engrenagens-mestras – leis de regulamentação complementar ao Plano Diretor – no cumprimento das funções sociais da cidade e da propriedade, enviesado na respectiva Política Urbana Municipal, conforme dispõe o art. 7º, inc. I, alínea “e”, da lei Complementar nº 2.866, de 27 de abril de 2018 (que trata da Revisão do Plano Diretor): *in litteris*

*CAPÍTULO III*

*DA POLÍTICA URBANA*

*Artigo 7º - O Município, por interesse público e na busca do cumprimento das funções sociais da cidade e da propriedade, implantará sua Política Urbana Municipal através:*

*l - Das suas Leis de Regulamentação Complementar:*

[ omissis]

*e) Lei do Código de Obras...*

## **II - ANÁLISE HORIZONTAL: COMPETÊNCIA DO EXECUTIVO PARA LEGISLAR - CONSTITUCIONALIDADE FORMAL SUBJETIVA**

8. A iniciativa desta projeção é de competência comum entre o Chefe do Poder Executivo e Vereador(a), porquanto a matéria não se insere no rol 'numerus clausus' de iniciativa privativa do Alcaide, conforme o artigo 39 da LOMRP, o artigo 24, § 2º da Constituição Estadual e o artigo 61 da Constituição da República.

9. Sobre a subsunção ao referido rol taxativo, no ARE nº 878911, com Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, declarando constitucional lei municipal de origem parlamentar que determinava a instalação de câmeras de monitoramento em escolas públicas e cercanias, assim decidiu: *in litteris*

Recurso extraordinário com agravo. **Repercussão geral.** 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. **Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública,**



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

**não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.**

(...)O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. **Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo.**

(...) No caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada. Por fim, acrescenta-se que a proteção aos direitos da criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do art. 227 da Constituição. Ante o exposto, manifesto-me pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria constitucional debatida nos presentes autos e, no mérito, pela reafirmação da jurisprudência desta Corte no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal). (grifamos).

10. O projeto também encontra fundamento no exercício do poder de polícia relativo às construções, também nominada “polícia edilícia” que, nas lições de tomo do saudoso Hely Lopes Meirelles (in Direito Municipal Brasileiro, São Paulo, Malheiros Editores, 6ª ed., p. 351):

“se efetiva pelo controle técnico-funcional da edificação particular, tendo em vista as exigências de segurança, higiene, e funcionalidade da obra segundo sua destinação e o ordenamento urbanístico da cidade.”.

11. O poder de polícia se liga à restrição ou limitação de direitos em benefício da coletividade, consoante define o art. 78 do Código Tributário Nacional:

Art. 78 – Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à





# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

12. Por vez própria, o baluarte do Direito Administrativo, Celso Antônio Bandeira de Mello, assim define (in Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, 5ª ed., pág.353):

"(...) pelo poder de polícia o Estado, mediante lei, condiciona, limita, o exercício da liberdade e da propriedade dos administrados, a fim de compatibilizá-las com o bem-estar social. Daí que a Administração fica incumbida de desenvolver certa atividade destinada a assegurar que a atuação dos particulares se mantenha consoante com as exigências legais, o que pressupõe a prática de atos, ora preventivos, ora fiscalizadores e ora repressivos".

13. Ademais, a presente normativa respeitou tanto a necessidade de planejamento, apresentando estudos técnicos, quanto o princípio da participação comunitária no estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, exigência essa, além de pautada no princípio da eficiência, estampa-se na Carta Bandeirante (Art. 180, inciso II e Art. 191).

14. À guisa de exemplo, foram realizadas quatro audiências técnicas, com os profissionais da administração municipal e os das organizações da sociedade civil, do COMUR – Conselho Municipal de Urbanismo, e também abertas a outras pessoas da população, para fixar os conceitos e parâmetros para o texto base do Código de Obras.

15. Realizaram-se, ainda, (a) mais duas audiências públicas e (b) reuniões com o COMUR e entidades da sociedade civil, em análise ao indigitado texto base.

16. Matizada essa realidade incontestável, donde promanam severas ilações, passe-se à análise da constitucionalidade formal objetiva da matéria.

### **III - ANÁLISE HORIZONTAL: FORMA, PROCEDIMENTO E REDAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE FORMAL OBJETIVA**

17. A propositura é pertinente à Lei Complementar, *ex vide* o inc. III, do parágrafo 1º, do art. 35, da Lei Orgânica do Município: *in verbis*



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

## Estado de São Paulo

*Art. 35 - Os projetos de leis complementares serão discutidos e votados em dois turnos, considerando-se aprovados quando obtiverem, em ambos, o voto favorável da maioria absoluta ou, tratando-se do Plano Diretor, de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.*

*Parágrafo 1º. - Para os fins deste artigo, consideram-se leis complementares, além de outras expressamente referidas nesta Lei Orgânica, as concernentes às seguintes matérias:*

*(...)*

*III - Código de Obras ou de Edificações;*

18. Atende ao correto e hodierno vernáculo, estando acompanhada de justificativa<sup>5</sup>.

19. Quanto à técnica legislativa, articula bem seus artigos, trazendo em seu bojo as partes **(a) preliminar** (ementa, enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas), **(b) normativa** (conteúdo substantivo da matéria regulada) e **(c) final** (prazo de vigência, aplicando-se, *in casu*, a revogação expressa e genérica de dispositivos).

20. Trata, ademais, de um único objeto (inc. I, do art. 7º, da LC 95/98)<sup>6</sup> – o Código de Obras e dispositivos concernentes – de forma **clara**<sup>7</sup>, **precisa**<sup>8</sup> e **lógica**<sup>9</sup>.

<sup>5</sup> Está em diapasão com o novo acordo ortográfico da língua portuguesa, promulgado pelo Decreto Federal nº 6.583, de 29 de setembro de 2008; RICMRP: Art. 110 - As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial, digitadas e assinadas pelo seu autor ou autores. (...) Art. 112 - As proposições consistentes em emenda à Lei Orgânica do Município, projetos de lei complementar, de lei ordinária, de decreto legislativo, de resolução ou projeto substitutivo deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificção por escrito e do texto de lei ou outro ato normativo a que digam respeito.

<sup>6</sup> Parágrafo Único, do art. 112, do RICMRP: nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objeto.

<sup>7</sup> Clareza: inciso I, do art. 11, da LC nº 95/98: a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando; b) usar frases curtas e concisas; c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis; d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente; e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;

<sup>8</sup> Precisão: inciso II, do art. 11, da LC nº 95/98: a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma; b) expressar a idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico; c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto; d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais; e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

21. Em peroração, além das adequadas forma e redação legislativas eleitas, a projeção respeitou o procedimento de tramitação previsto no art. 121 e seguintes do Regimento Interno Cameral (Resolução nº 174/2015).

22. Em face do acima exposto, diante da Constitucionalidade, Legalidade e Procedibilidade, nosso **PARECER É FAVORÁVEL ao projeto em análise e DE TODAS AS EMENDAS APRESENTADAS**, pugnando-se, outrossim, que sejam aprovados pelo Soberano Plenário desta Casa de Leis (art. 36, do RICMRP).

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2018.

**ISAAC ANTUNES**  
Presidente

  
**MARINHO SAMPAIO**

  
**MAURÍCIO VILA ABRANCHES**  
Relator

  
**DADINHO**

  
**PAULO MODAS**

---

<sup>9</sup> Ordem lógica: inciso III, do art. 11, da LC nº 95/98: a) reunir sob as categorias de agregação - subseção, seção, capítulo, título e livro - apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei; b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio; c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida; d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens.